



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903322/2019-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.248 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente METAL ONE STEEL PLATE PROCESSING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da ECF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítãnia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 108-001.184, proferido pela ^a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 14807.71275.121216.1.3.02-6899, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2015, no valor total de R\$ 133.026,07.

A DRF de Piracicaba- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 2702864 de e-fls. 51/56, cujo teor segue abaixo:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 132.026,07 Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14807.71275.121216.1.3.02-6899	22020.10908.180117.1.3.02-8459
38986.82499.140217.1.3.02-3641	12548.51077.160317.1.3.02-3050
13548.28575.180417.1.3.02-1501	36713.29205.190517.1.3.02-3702
41065.89244.100717.1.7.02-6934	03605.56610.110717.1.3.02-9003
26677.78087.070817.1.3.02-4068	32566.09385.061017.1.3.02-7032
03191.04779.160118.1.3.02-0299	11055.32245.150218.1.3.02-5854

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2019.

PRINCIPAL- R\$ 154.264,00 MULTA- R\$ 30.852,68 JUROS- R\$ 27.906,94”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que efetuou a revisão de sua Escrituração Contábil Digital- ECD do ano-calendário 2015, no entanto, ao submeter a escrituração substituta, a mesma se deparou com a impossibilidade de recepção do arquivo pela RFB, devido a previsão do artigo 7º, §4º, da IN RFB n.º. 1.774.

Asseverou que a escrituração substituta continha a correta escrita contábil e que a mesma ficou impedida de submeter a ECF retificadora que conteria a correta composição do resultado, e consequentemente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e do saldo negativo de IRPJ.

Ressaltou que na ECF original o resultado e as bases de cálculo do IPRJ e da CSLL estavam demonstradas incorretamente, bem como o registro N 360, apuração do IRPJ com base no lucro real não havia sido preenchido corretamente, bem como o valor correspondente a retenção de IRRF não tinha sido declarado na linha específica do registro N630 e que o mesmo estava somente demonstrado no registro 570- demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL retidos na fonte.

Aduziu que o impedimento a transmissão da ECD substituta e da ECF retificadora de forma correta, contraria o prazo decadencial de cinco anos para a homologação do lançamento realizado pelos contribuintes previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Sustentou que o crédito pleiteado é legítimo, conforme pode-se comprovar através do informe de rendimentos e do relatório de fontes pagadoras colacionados com a manifestação de inconformidade.

Pleiteou que seja viabilizado a entrega da ECD substituta do ano- calendário de 2015, bem como da ECF retificadora e que seja homologado o PER/DCOMP relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2015, vez que os créditos que compõem o saldo negativo são legítimos, líquidos e certos.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 108-001.184/DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 67/77).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 129/175):

“À 1º Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Processo n.º 13888.903322/2019-34

METAL ONE STELL PLATE PROCESSING DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 18.321.024/0001-08, com sede à Rua Humberto Annichinno, 305, Distrito Industrial II, Capivari, SP, CEP 13360-000, por seu representante legal (doc. 01), não se conformando com o despacho decisório e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 07/08/2023, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, apresentar seu Recurso Voluntário, ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos que se seguem.

I- Os Fatos

Tendo efetuado revisão de sua Escrituração Contábil Digital- ECD do ano-calendário 2015, a Recorrente identificou a necessidade de substituição da declaração, uma vez que verificou que, devido a um erro em seu sistema ERP, o Resultado não estava sendo acumulado na ECD, mas estava sendo demonstrado com os saldos mensais isoladamente, cada mês com seu saldo individual. Isto não somente acarretou uma distorção nos saldos de Resultado na ECD, mas também na Escrituração Contábil Fiscal- ECF, uma vez que o registro L300- Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal da ECF, estava demonstrando saldos mensais de Resultado ao invés de saldos acumulados.

Com esta distorção nos saldos de Resultados, os registros M300- Demonstração do Lucro Real e M350- Demonstração da Base de Cálculo da CSLL- da ECF estavam compondo a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL de forma incorreta.

Entretanto, ao submeter a escrituração substituta, a Recorrente se deparou com a impossibilidade de recepção do arquivo pela Receita Federal do Brasil, devido à previsão do artigo 7º, § 4º, da Instrução Normativa RFB n.º. 1774, de 22 de setembro de 2017, abaixo transcrito. A tela de erro que impediu a transmissão está demonstrada em (doc. 02).

(...)

A IN 1.774/2017 foi revogada pela IN RFB n.º 2.003/2021, entretanto, isto é irrelevante porque era a norma em vigor na data da tentativa de transmissão da ECF substituta e adicionalmente a IN. 2003 reproduziu os mesmos termos acima em seu artigo 8º, caput e parágrafos 4º e 5º.

(...)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2015 no valor de R\$ 133.026,07 (R\$ 133.026,07 - R\$ 0,00 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º. 14807.71275.121216.1.3.02-6889, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2015 no valor de R\$ 133.026,07.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 51/57, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “no curso de análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma de acordo com as informações prestadas no documentos acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “efetuou a revisão de sua Escrituração Contábil Digital- ECD do ano-calendário 2015, no entanto, ao submeter a escrituração substituta, a mesma se deparou com a impossibilidade de recepção do arquivo pela RFB, devido a previsão do artigo 7º, §4º, da IN RFB n.º. 1.774”.

Pontuou que a escrituração substituta continha a correta escrita contábil e que a mesma ficou impedida de submeter a ECF retificadora que conteria a correta composição do resultado, e consequentemente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e do saldo negativo de IRPJ.

Ressaltou que na ECF original o resultado e as bases de cálculo do IPRJ e da CSLL estavam demonstradas incorretamente, bem como o registro N 360, apuração do IRPJ com base no lucro real não havia sido preenchido corretamente, bem como o valor correspondente a retenção de IRRF não tinha sido declarado na linha específica do registro N630 e que o mesmo estava somente demonstrado no registro 570- demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL retidos na fonte.

Aduziu que o impedimento a transmissão da ECD substituta e da ECF retificadora de forma correta, contraria o prazo decadencial de cinco anos para a homologação do lançamento realizado pelos contribuintes previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Sustentou que o crédito pleiteado é legítimo, conforme pode-se comprovar através do informe de rendimentos e do relatório de fontes pagadoras colacionados com a manifestação de inconformidade.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 67/77):

“(…)

Apesar disso, em homenagem ao princípio da verdade material e superando as questões formais, em consulta à DIRF verificamos o registro de retenções, dentre as quais consta uma relacionada ao IRPJ- cód. 3426, no valor de R\$ 133.026,07, exatamente como informado pela impugnante em sua peça defensiva:

(…)

Assim, essa retenção deve ser confirmada. Entretanto, para que seu valor possa ser deduzido na apuração anual do imposto, é necessário que as receitas correspondentes, neste caso de R\$ 711.320,19, tenham sido oferecidas à tributação, como já explicado acima.

Em consulta ao Registro L300 da ECF, porém, vejo que isso não ocorreu, pois a linha “Outras Receitas Financeiras” encontra-se zerada:

(…)

Assim, não há saldo negativo no período, e nenhum reparo merece o Despacho Decisório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da manifestação de inconformidade”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “(...) de fato, o saldo negativo não foi declarado, porque a intenção do mesmo era retificar sua ECF para demonstrar corretamente seus saldos de Resultado e sua apuração do IRPJ e da CSLL com o efeito acumulado e, nessa oportunidade, iria declarar o saldo negativo”.

Ressaltou que “o crédito pleiteado através da PER/DCOMP objeto do despacho decisório em tela, este advém de retenção de IRRF efetuada em favor do mesmo decorrente de suas aplicações financeiras no Banco Bradesco no valor de R\$ 133.026,07 (cento e trinta e três mil e vinte e seis reais e sete centavos), que podem ser comprovados através dos informes de rendimentos e Relatório das fontes pagadoras extraído do eCAC anexos a este recurso voluntário

(vide<doc. 04>), vem como já anexadas anteriormente ao processo em <Doc_Comprobatórios, páginas 16 e 17>.

Asseverou ainda, que “diante da impossibilidade de transmitir a ECD substituta, que conteria os saldos de Resultado corretos, ou seja, acumulados, a mesma restou também impedida de retificar sua ECF corretamente, porque os saldos de Resultado da ECF são carregados da ECD. Caso tivesse retificado a ECF somente para preencher os dados de Imposto de Renda Retido na Fonte, os seus saldos de Resultado continuariam incorretos e, mesmo estando em cenário de prejuízo fiscal, a mesma prezou pela qualidade de suas informações contábeis e fiscais entregues à Receita Federal e preferiu a oportunidade da manifestação de inconformidade para requerer a substituição de sua ECD do ano- calendário de 2015, para possibilitar a retificação da ECF corretamente, bem como para requerer a homologação da compensação do seu crédito de IRRF deste ano denegada pelo despacho decisório”.

Pois bem.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que o contribuinte não conseguiu provar o erro na transmissão da ECD retificadora, uma vez que se houve algum erro, o mesmo deveria ser demonstrado pela tela juntada, já que não há nenhum erro nela descrito.

A contribuinte após dialogar com o acórdão recorrido, colacionou aos autos em sede recursal a tela do sistema da Receita Federal de e-fl. 147 , visando comprovar que ocorreu na transmissão da ECD Retificadora, senão vejamos o teor da mensagem transcrita:

“ERROS/AVISO DE TRANSMISSÃO- Erros gerados na transmissão da ECD do contribuinte”.

Por outro lado, a retificação da ECF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da ECF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser

Assim, a Contribuinte após dialogar com o acórdão de piso, apresentou documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e que deva ser apreciada pela autoridade de origem.

Destaca-se ainda, que os documentos colacionados em sede recursal: (i) tela de comprovação do erro de transmissão da ECD (e-fls. 147), (ii) informe de rendimentos (e-fl. 160) (iii) Informações apresentadas em Dirf do ano- calendário 2105- Fontes Pagadoras comprovam a existência de crédito que devem ser analisados para a compensação pleiteada.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.ºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda

decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado